



REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ECOLÓGICA DE IMÓVEL RURAL

Partes :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

JOSÉ PAULO DE SOUZA LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da promotoria de justiça regional de meio ambiente com sede em Itabuna- BA, representado pelo promotor de justiça abaixo assinado, e **JOSÉ PAULO DE SOUZA LIMA**, brasileiro, R.G 0735089345 SSP-Ba, CPF 937.828.965-72, residente na rua Inácio Tosta Filho, 181, Centro, Mascote-Ba, e-mail: paulodemascote@hotmail.com denominado **COMPROMISSÁRIO**, de comum acordo e

CONSIDERANDO a informação de que o proprietário do imóvel rural Ariel Francisco dos Santos, no dia 10/12/2015 procurou o Ministério Público visando apresentando notícia indicando que a realização de queimada realizada por seu vizinho provocou dano ao meio ambiente e dano ao seu patrimônio mediante destruição da vegetação nativa e áreas de agressiviltutura;





CONSIDERANDO a informação comprovada documentalmente de que José Paulo de Souza Lima adquiriu o imóvel rural após a ocorrência da queimada ilegal, dia 1º de março de 2016, que resultou em degradação ambiental, conforme documento anexado aos autos, não podendo ser responsabilizado criminalmente em relação ao crime praticado;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil ambiental tem caráter objetivo, sem perquirir a culpa, e que as obrigações previstas no código florestal tem caráter *propter rem* ou real, conforme previsto no §2º do art. 2º da lei 12.651/2012

CONSIDERANDO a informação oriunda do Relatório de Fiscalização Ambiental-RFA 1671/2016-28246 indexado ao processo 2016-000629/DEJ/MPBA-0027 do INEMA informando que a queimada ou fogo foi propaganda a partir do sítio Meu Recanto (coordenadas geográficas S 15,53745° W 39,34774°) de propriedade de José Paulo de Souza Lima, impactando também a fazenda Santana (coordenadas geográficas S 15,53994° W 39,35012°, pertencente a Ariel Francisco dos Santos, ambas no município de Mascote, ponto de referência BA 670 Km sentido Mascote, Br-101, atingindo área de lavoura cacaueteira e espécies nativas do bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta promotoria de justiça especializada em meio ambiente com sede em Itabuna, o compromissário aceitou realizar a regularização ambiental do imóvel rural, bem como recompondo o dano ambiental praticado resolvem, de comum acordo, realizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos termos do art. 5º, parágrafo 6º da lei 7347/85, de acordo com as cláusulas e itens a seguir elencadas:

CLÁUSULA 01 - DO OBJETO

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado sítio Meu Recanto (coordenadas geográficas S 15,53745° W 39,34774°), Córrego do Pacheco, Mascote-Ba de propriedade de José Paulo de Souza Lima de modo a recuperar o dano ambiental decorrente de realização de queimada sem autorização ou licença da autoridade



competente com recomposição das áreas de preservação permanente nos termos previstos na legislação.



CLÁUSULA 02 - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A regularização ambiental do imóvel rural objeto deste termo de ajustamento de conduta será realizada de acordo com a Lei 11.248/2006 (Lei da Mata Atlântica), a Lei Estadual 10.431/2006 (Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia) e a aplicação do regime jurídico previsto na Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), inclusive o artigo 61-A, que estabelece a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas consolidadas, ressalvada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face da drástica redução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atingindo o princípio implícito da proibição do retrocesso, caso em que será aplicada a legislação considerada vigente em eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA 03- DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FORMAL OU INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO C.A.R.

O Compromissário realizará a regularização ambiental do imóvel rural denominado sítio Meu Recanto (coordenadas geográficas S 15,53745° W 39,34774°), Córrego do Pacheco, Mascote-Ba de propriedade de José Paulo de Souza Lima atendendo obrigação legal prevista no artigo 29 da lei 12.641/2010, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural- CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

CLÁUSULA 04- DA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS- CEFIR

O Compromissário realizará a regularização ambiental formal do imóvel rural denominado sítio Meu Recanto (coordenadas geográficas S 15,53745° W 39,34774°),



Córrego do Pacheco, Mascote-Ba de propriedade de José Paulo de Souza Lima mediante inscrição no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, perante o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, órgão executor da política estadual de meio ambiente, através do sítio eletrônico SEIA- Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (www.seia.ba.gov.br), nos termos da Lei Estadual 10.341/2006, do decreto estadual 15.180/2014, e do artigo 20 parágrafo 1º inciso I c/c art. 24 do Decreto 14.024 de 06 de junho de 2012, atendendo aos seguintes requisitos previstos no art. 64 do decreto estadual 15.180 de 02 de junho de 2014:: I- inscrição do imóvel no CEFIR, mediante apresentação dados pessoais do proprietário ou possuidor e do imóvel II - apresentação de arquivos digitais georreferenciados em formato compatível com o SEIA com identificação da posse ou propriedade, acompanhada das coordenadas geográficas necessárias para formar o polígono da área total, bem como das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, áreas de uso alternativo do solo, áreas rurais consolidadas, áreas degradadas, subutilizadas ou inutilizada rural; III - apresentação de proposta de localização da Reserva Legal; IV - aprovação da localização da Reserva Legal; V - o enquadramento da propriedade ou posse nas diversas hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.651/2012, identificando as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal conforme se tratar de áreas rurais consolidadas, pequena propriedade ou posse rural familiar e demais situações específicas; VI - arquivos digitais georreferenciados em formato compatível com o SEIA dos remanescentes de vegetação nativa, com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; VII - apresentação de Plano de Recomposição de Áreas Degradadas - PRAD, no caso de existência de passivos ambientais e de Programa de Recuperação Ambiental - PRA, no caso da existência de passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; VIII - celebração, por adesão, ao Termo de Compromisso.

Parágrafo único- O Compromissário assume a obrigação de iniciar o procedimento de regularização ambiental formal do imóvel rural, mediante inscrição no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, através do sítio eletrônico do SEIA (www.seia.ba.gov.br), nos moldes acima indicados **até o dia 30 de abril de 2018.**

**CLÁUSULA 05- DA-REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATERIAL OU
ECOLÓGICA DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE IMPLEMENTAÇÃO DO**

Handwritten signatures and initials in blue ink.

MINISTÉRIO
Fls. 38





**PLANO DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL-PRA- E DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-PRAD**



O Compromissário executará os eventuais Programa de Recuperação do Passivo Ambiental -PRA- e Plano de Recuperação de Área Degradada -PRAD- inseridos no CEFIR, conforme cláusula anterior, realizando a recuperação dos passivos ambientais e das áreas degradadas existentes no imóvel rural, mediante revegetação, regeneração, recuperação ou enriquecimento da vegetação nativa, conforme, condições, prazos e metodologias descritas nos referidos planos, realizando, deste modo, a regularização ambiental material ecológica do imóvel rural, atendendo os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal e cumprindo a função ambiental do imóvel rural.

**CLÁUSULA 06- DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA
MATA ATLÂNTICA**

O Compromissário assume a obrigação de proteger a vegetação de Mata Atlântica primária e secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, em caso de existência desta no imóvel rural, que deverá ser indicada no mapa do imóvel rural, somente sendo possível o corte, supressão e exploração mediante licença ou autorização da autoridade ambiental, de acordo com as diretrizes da lei 11.428/2006, independentemente da obrigação de recomposição das áreas de preservação permanente e da reserva legal, nos moldes previstos nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 07 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

I. O descumprimento do presente compromisso sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de descumprimento, a qual deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Itabuna, considerando a inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir interesse federal, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

II. Não constituirá inadimplemento, o descumprimento de prazos ou obrigações previstas no presente termo, quando estes decorram de caso fortuito, força maior, justificado motivo técnico, ou ato de terceiro.



III. **O COMPROMISSÁRIO**, através dos seus representantes legais que ora assinam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** ficam cientes, nesta data, de que assume o mesmo a natureza de TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em conformidade com o art. 5º, §6º da Lei 7.347 de 20.07.1984, e que poderá ser submetido à homologação perante o poder judiciário ganhando força de **TITULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

IV. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não representará qualquer reflexo sobre a atividade de fiscalização dos órgãos ambientais, nem obstáculo à adoção de penalidades administrativas, em caso de novo descumprimento das normas ambientais pelo compromissário.

V. Qualquer comunicação necessária entre as partes deverá se dar por escrito, para os representantes aqui indicados:

NOME: JOSÉ PAULO DE SOUZA LIMA
ENDEREÇO: rua Inácio Tosta Filho, 181, Centro, Mascote-Ba
E-MAIL: paulodemascote@hotmail.com

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NOME: YURI LOPES DE MELLO
TELEFONE: 73- 3689-1599
E-MAIL yverno@mpba.mp.br



E nada mais havendo, fica o presente Termo de Compromisso devidamente assinado pelos signatários.

Itabuna, 09 de outubro de 2017

Yuri Lopes de Mello

Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente

José Paulo de Souza Lima
Compromissário

Durval Figueiredo Rocha Neto

Advogado
durvalrochaneto@yahoo.com.br